



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/09/2019 19:01

PL n.4852/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação de medula óssea, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....
III – três dias de pena a cada doação de medula óssea.

.....
§ 9º As doações de medula óssea a que se refere o § 1º deste artigo serão precedidas de avaliação médica e deverão observar os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos e o limite máximo de doações no período de um ano, estabelecidos em norma legal ou regulamentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevendo a remição de pena pela doação de medula óssea. O objetivo central da mudança legal é incentivar a doação de medula óssea, por meio da criação de nova hipótese de remição da pena, ampliando o número de doadores, uma vez que o sistema penitenciário possui mais de 700 mil encarcerados.

Sabe-se que a doação de medula óssea, em muitos casos, representa a única chance de sobrevivência de pacientes diagnosticados com leucemia ou outras doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue que necessitam de transplante. Dessa forma, a medida proposta reforça o processo de ressocialização do apenado, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena, uma vez que permitirá aos condenados praticarem ações que tenham repercussões diretas para a manutenção da vida de outrem. Outrossim, observados os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos recomendados entre as doações para recomposição da medula óssea, não há riscos para o doador.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA**